



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1788 /2018 – LJ/PGR
Sistema Único n.º 334948/2018

INQUÉRITO n.º 4.462
RELATOR: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Edson Fachin,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal, vem opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

contra a r. decisão monocrática proferida nestes autos no ponto em que, após reconhecer a incompetência do Supremo Tribunal Federal em relação a Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, estabeleceu o regime e o alcance das imunidades constitucionais.

I

Este inquérito foi instaurado no Supremo Tribunal Federal para investigar se houve a prática de crimes por ELISEU RAMOS PADILHA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO e outras pessoas, em período anterior à data em que assumiram a Chefia da Casa Civil e a Secretaria-Geral da Presidência da República.

Após a instauração deste inquérito, a PGR requereu a ampliação do objeto da investigação, para abranger o exame de atos que teriam sido praticados pelo Presidente da República MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, antes de ele assumir o cargo de Presidente da República.

A autoridade autoridade policial deu as investigações como concluídas e

apresentou relatório (fls. 1.299/1.445) conclusivo da prática de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e de lavagem de dinheiro pelos investigados, com base no quanto coligiu neste inquérito.

Em manifestação de fls. 1.574-1.578, a PGR opinou:

(i) pelo sobrestamento do procedimento criminal até o “*término do mandato presidencial*”, “*para a formação da opinio delicti em relação aos fatos relacionados ao Senhor Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia*”;

(ii) pelo reconhecimento da superveniente incompetência deste Supremo Tribunal Federal ao processamento do caderno de investigação, no que diz respeito aos investigados ELISEU LEMOS PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO, forte no julgamento da Questão de Ordem da AP 937, eis que “*os eventos delituosos apurados neste inquérito ocorreram em momento que precede ao atual cargo ocupado e não há relação de causalidade entre os crimes investigados e o exercício do cargo atual*”, com cisão dos autos e remessa da investigação à Seção Judiciária do Distrito Federal;

Em 29 de outubro, o Exmo. Ministro Relator Edson Fachin proferiu decisão, em que **deferiu integralmente o primeiro pedido** apresentado na manifestação ministerial de fls. 1.574-1.578, para “*determinar a suspensão temporária do trâmite destes autos em relação ao Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, até o término do seu mandato*”

Por outro lado, a referida decisão deferiu **apenas em parte o segundo** pedido apresentado pela PGR na manifestação de fls. 1.574-1.578, reconhecendo, conforme requerimento ministerial, a incompetência do Supremo Tribunal Federal em relação a ELISEU LEMOS PADILHA E WELLINGTON MOREIRA FRANCO, **mas** ordenando, em relação a eles, a remessa do inquérito ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – e não à SJ/DF, como havia pedido o MPF -, para a adoção das providências pertinentes, “*sem prejuízo, repiso, de eventual cisão e remessa a Justiça Comum para exame de ilícitos não especializados*”.

É contra essa decisão monocrática que são apresentados os presentes embargos.

II

Antes de mais nada, registre-se que a Procuradoria-Geral da República discorda da parte da decisão do juízo destinatário do declínio, a saber, o Tribunal Regio-

nal Eleitoral de São Paulo. Todavia, o tópico será objeto do devido agravo, a ser julgado pelo Plenário da Corte Constitucional¹, após a solução monocrática do presente recurso, cujo objetivo é limitado a afastar omissão pontual, aclarando o julgado.

Como se sabe, os embargos de declaração possuem pressupostos específicos de admissibilidade enunciados nos arts. 1.022 a 1.026 do CPC c/c art. 619 do CPP, sendo cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para correção de erro material.

No caso dos autos, o acórdão recorrido incorreu em obscuridade sobre pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, vícios que, uma vez equalizados pela via dos embargos de declaração, implicarão a atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

Com efeito, ao fundamentar a suspensão da apuração em relação ao Presidente da República (item 2), a decisão delimitou a extensão e efeitos das imunidades constitucionais em relação aos demais investigados.

Contudo, em relação à imunidade formal de que trata o art. 51, I da CF/88, há obscuridade no que tange ao seu alcance, a qual urge ser aclarada a fim de evitar discussões desnecessárias após o declínio.

III

A imunidade prevista no art. 86, 4º, da Carta Magna alcança exclusivamente o Presidente da República. Logo, **como consequência**, todos os demais implicados, inclusive Ministros de Estados, podem ser denunciados no caso concreto.

A partir daí, considerando o correto reconhecimento da incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal, o juízo sobre o material colhido na investigação (positivo ou negativo) será formulado pelo novo procurador natural².

Todavia, incidirá aos Ministros de Estados, caso formulada acusação, a imunidade formal plasmada no art. 51, I, da Constituição Federal, segundo o qual:

1 De fato, investigação que tem por objeto conduta do Presidente da República tem como leito natural o Plenário da Corte.

2 Aqui, repita-se, há um ponto de discordância da Procuradoria-Geral da República, que será objeto de futuro agravo.

“Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; (...).

A aplicação de tal preceito aos acusados que ostentem o cargo de Ministros de Estado ficou clara na decisão embargada:

“Convém ressaltar, ainda, que o polo passivo deste inquisitório também é integrado por Ministros de Estado, detentores da imunidade formal consagrada no art. 51, I, da Constituição Federal, revelando-se, por isso, indispensável a autorização por parte da Câmara dos Deputados ao processamento da persecução criminal porventura proposta contra os investidos nessas funções. Entretanto, de forma similar à imunidade temporária, o caráter eminentemente político dessa chancela torna seus efeitos restritos às autoridades elencadas no dispositivo constitucional, não sendo, portanto, “extensível a codenunciados que não se encontram investidos em tais funções” (INQ 4.483, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, Dje 9.8.2018).

Em outras palavras, caso oferecida denúncia, a Câmara dos Deputados deverá exercer prévio juízo de admissibilidade político.

Entretanto, o melhor entendimento acerca do tema preconiza que tal imunidade formal só opera se, na época em formulada a acusação, os denunciados ocuparem um dos cargos previstos no art. 51, I da CF/88.

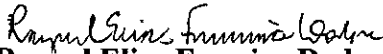
Esse ponto, ao ver desta PGR, deve ser aclarado, já que, do modo em que redigida, a decisão agravada pode levar a crer que a imunidade formal ora em comento alcança ex-detentores do cargo de Ministro de Estado, caso eles ostentem essa condição ao tempo em que cometido o crime objeto da denúncia.

Sendo assim, pugna a PGR que seja melhor esclarecido o ponto, a fim de deixar indutivo que a prerrogativa de que o processo somente seja instaurado mediante prévia autorização da Câmara apenas se aplica se os acusados ocuparem os cargos de Ministro de Estado no momento em que formulada a acusação, ainda que lhes sejam imputados crimes praticados quando os mesmos possuíam tal condição.

III – Conclusão

Diante de todo o exposto, à luz da fundamentação da r. decisão embargada, a **Procuradora-Geral da República** requer o provimento do presente recurso para que conste expressamente no dispositivo, após a decisão de declínio: o art. 51, I, da Constituição Federal alcança exclusivamente os eventuais denunciados que ostentem, na época da formulação da acusação, a condição de Ministro de Estado.

Brasília, 12 de novembro de 2018.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República